MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 09 / 2002
Rubrica

Processo nº : 10920.000515/89-13
Recurso nº : 083.673
Acórdão nº : 202-13.597

Recorrente : RUWA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRF em Joinville - SC

IPI. BASE DE CÁLCULO. ISENÇÃO. ART. 45, XIII do IPI/82. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

ISENÇÃO. Benefício que atinge somente àquelas embarcações com até uma tonelada ou superior a cem toneladas, cuja finalidade não seja esportiva ou recreativa. Base de Cálculo – deve ser composta pelo valor do produto a que, efetivamente, se deu saída do estabelecimento comercial. Classificação fiscal de diferentes modelos de embarcações. Matéria de competência do 3° Conselho de Contribuintes.

Pedido de Reconsideração parcialmente conhecido e nesta parte improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **RUWA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em negar provimento ao recurso, quanto à isenção de IPI e valor tributário; e II) em não conhecer do recurso quanto à matéria de competência do Terceiro Conselho de Contribuintes.**

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Luiz Roberto Domingo e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Eaal/mdc

Processo nº : 10920.000515/89-13
Recurso nº : 083.673
Acórdão nº : 202-13.597

Recorrente : RUWA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em razão do não recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na saída de determinadas embarcações produzidas pela Recorrente, mercê do qual se apurou uma exigência, em valores históricos, de NCz$ 120.323,71, considerando os acréscimos legais.

Com efeito, mediante fiscalização realizada previamente à lavratura do auto de infração em exame, apurou o Sr. Fiscal autuante a prática das seguintes infrações:

a) A Contribuinte teria se beneficiado indevidamente da isenção de que trata o artigo 45, inciso XIII, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/82), que isenta do IPI as embarcações destinadas à atividade pesqueira ou ao apoio para a pesca, com uma ou mais de cem toneladas brutas de registro, eis que entendera que determinadas embarcações que produz se destinam a tais atividades, quando, na realidade, se destinariam à atividade esportiva ou recreativa, deixando assim de recolher o imposto devido;

b) A Contribuinte teria apurado equivocadamente o IPI incidente sobre determinados motores marítimos de seu fabrico, fazendo-o em alguns momentos em separado, isoladamente considerados, e por outras vezes como parte de embarcações;

c) A Contribuinte teria se equivocado ao proceder à classificação fiscal de determinadas embarcações de seu fabrico, redundando na aplicação de alíquota menor do que aquela efetivamente incidente na espécie.

Através de decisão proferida pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Joinville/SC (folhas 75 a 79), foi o lançamento julgado procedente e mantida a exigência.

Inconformada, interpôs a Contribuinte o Recurso Voluntário de folhas 85 a 93.

O referido Recurso Voluntário foi levado a julgamento por este Colegiado em 7 de novembro de 1990, que amparado em voto condutor proferido pelo Conselheiro Elio Rothe, se decidiu por seu parcial provimento, entendendo estarem amparadas pela isenção de que trata o artigo 45, XIII, do RIPI/82 a saída de embarcações de fabrico da Recorrente com menos de uma tonelada bruta, dos modelos "Samson", "Saci", "Safira", e "Sapeca", e cancelando os débitos apurados até 17.01.85, por errônea classificação fiscal, por força do artigo 4º do Decreto-lei nº 2.227, de 16.01.85. O acórdão então proferido recebeu a seguinte ementa:

315. 1º

"IPI – ISENÇÃO – BASE DE CÁLCULO – CLASSIFICAÇÃO FISCAL – Isentas do imposto as embarcações de peso até uma tonelada, cuja finalidade não seja exclusivamente esportiva ou recreativa (art. 45, inciso XIII, do RIPI/82). O valor do motor incorporado à embarcação não pode ser excluído da base de cálculo do produto industrializado – a embarcação. Classificação fiscal de diferentes modelos de embarcações. Aplicação do art. 4º do Decreto-Lei nº 2.227/85. Recurso provido em parte."

Não satisfeita, apresentou a Contribuinte em 17 de maio de 1991, pedido de reconsideração a este Colegiado, ao qual a Delegacia da Receita Federal em Joinville – SC negou seguimento (folha 120, verso), com base nas disposições da IN-SRF nº 46/75, que vedou o prosseguimento de pedidos de reconsideração "*de decisões proferidas em segunda instância ou instância especial*".

Insatisfeita com a solução dada a seu pedido de reconsideração, impetrou a Contribuinte mandado de segurança, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado através do auto impugnado, e, afinal, a concessão da segurança para determinar o julgamento de seu pleito pelo Segundo Conselho de Contribuintes, no que obteve total sucesso, como se vê às folhas 151 a 158, 159 a 161 e 163 a 165.

Diante disso, foi determinado o re-encaminhamento do processo a este Colegiado, para julgamento do pedido de reconsideração formulado pelo Contribuinte, onde se pede a reforma do acórdão de folhas 98 a 107, na parte em que negou provimento ao Recurso Voluntário, com base nos seguintes argumentos:

a) Que a isenção de que trata o artigo 45, XIII, do RIPI/82, seria objetiva, de tal modo a condição para que o produto fosse considerado isento seria apenas de que a embarcação não se destinasse a atividades esportivas ou de recreação, atingindo assim todas as demais, tais como aquelas destinadas à atividade pesqueira ou ao transporte de passageiros, ou ainda barcos de apoio para ambas as atividades;

b) Que as embarcações que produz não se destinariam a atividades recreativas e/ou esportivas, mas sim àquelas abarcadas pela isenção estabelecida no artigo 45, XIII, do RIPI/82;

c) Que a controvérsia residiria exatamente na classificação fiscal que dera às embarcações de seu fabrico;

d) Que a fiscalização teria se equivocado ao classificar tais embarcações, tendo se baseado em panfletos antigos, relativos a embarcações que não mais produziria, para rotular como esportivas e/ou recreativas aquelas que efetivamente se constituem no objeto da controvérsia;

e) Que como prova de as embarcações de sua produção se destinarem a atividades não relacionadas à recreação ou esportes, teria demonstrado, em seu Recurso Voluntário, que cerca de 70% (setenta por cento) das embarcações que produzira no período foram vendidas a empresas comerciais;

f) Que este Colegiado, ao julgar o Recurso Voluntário, teria incidido em erro, uma vez que teria entendido que somente as embarcações vendidas a empresas comerciais estariam isentas do IPI;

g) Que o equívoco, no caso, reside no fato de a única condição para a incidência da norma isencional ser o fato de a embarcação não se destinar a atividades esportivas e/ou recreativas, pouco importando o fato de a mesma ter sido adquirida por pessoa física ou jurídica, comercial ou não;

h) Que, ratificando os termos de seu Recurso Voluntário, não teria incidido em equívoco algum ao vender e, por via de conseqüência, tributar separadamente motores de sua fabricação, pois tal prática seria expressamente permitida pelo RIPI; e,

i) Por fim, que ratifica os termos de seu Recurso Voluntário quanto a alegadamente equivocada classificação fiscal de determinadas embarcações de seu fabrico, pois não seria possível equiparar "Baleeiras" a "luxuosos IATES".

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Como relatado, parte da controvérsia reside em saber se está correta ou não a classificação fiscal tomada pela autoridade lançadora para as embarcações modelo "Saquarema" e "Savana", produzidas pela Recorrente, que postula a desconsideração da mesma para que seja reconhecida aquela por ela adotada.

Com o advento do Decreto nº 2.562, de 28 de abril de 1998, notadamente seu artigo 1º, passou a ser do Terceiro Conselho de Contribuintes a competência para julgamento de recursos interpostos cuja matéria objeto do litígio decorra de lançamento de ofício por divergência de classificação fiscal de mercadorias para efeito de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, *in litteris*:

> "*Art. 1º Fica transferida do Segundo para o Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais de que trata o art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, cuja matéria, objeto de litígio, decorra de lançamento de ofício de classificação de mercadorias relativa ao imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.*"

A respeito da aplicação da lei nova aos processos em curso por ocasião do início da sua vigência, prevaleceu a doutrina que considera que a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica imediatamente aos atos processuais a praticar, sem limitações à fase em que se encontram, entendimento este, frise-se, expressamente consagrado pelo artigo 2º do Código de Processo Penal, que determina que "*a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior*".

MOACYR AMARAL SANTOS[1], a respeito ensina que "*esta regra ampara até mesmo as leis de organização judiciária e reguladoras da competência, as quais se aplicam de imediato aos processos pendentes*".

GALENO LACERDA, especificamente sobre a aplicação de leis que alteram competências, entende que[2]:

> "*Em direito transitório vige o princípio de que não existe direito adquirido em matéria de competência absoluta e organização judiciária. Tratando-se de normas impostas tão-só pelo interesse público na boa distribuição da Justiça, é evidente que toda e qualquer alteração da lei, neste campo, incide sobre os processos em curso, em virtude da total indisponibilidade das partes sobre essa matéria ...*"

[1] Primeiras Linhas de Direito Processual, vol. 1, Editora Saraiva, 1992, p. 34.
[2] O Novo Direito Processual e Os Feitos Pendentes, Editora Forense, 1974, pp. 17/18.

Assim, com esteio na mais abalizada doutrina, decido no sentido de que a análise do questionamento referente à classificação fiscal de mercadorias, diante da nova legislação de regência, deverá ser objeto de exame pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, razão pela qual, neste particular, não conheço do Pedido de Reconsideração.

No mais, penso não merecer qualquer censura a decisão guerreada, engana-se a Contribuinte ao afirmar que existe erro no acórdão recorrido, no sentido de que teria desconsiderado o caráter objetivo da isenção estabelecida no artigo 45, inciso XIII do antigo Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981 de 23 de dezembro de 1982. Como se vê do acórdão objeto do pedido de reconsideração, o mesmo considerou isentas da incidência do IPI as saídas de embarcações modelos "Samson", "Saci", "Safira" e "Sapeca", exatamente conforme requerido pela Contribuinte em seu pedido de reconsideração.

Não há, pois, neste ponto, nada a reconsiderar na decisão recorrida.

Quanto à venda de motores em separado, nada há a impedir a Contribuinte de assim proceder.

Porém, considerando que foi registrada a saída das embarcações com motores incorporados, não poderia a Contribuinte tê-los separado para efeito de cálculo do imposto, devendo-se observar, ainda, que muitas vezes é o motor que serve de parâmetro para a classificação da embarcação na TIPI, e, especialmente no caso em tela, se extrai dos prospectos anexados aos autos que as embarcações eram vendidas com seus respectivos motores, sendo estes parte integrante do produto.

Assiste, pois, neste particular, inteira razão ao Conselheiro Elio Rothe ao afirmar em seu voto condutor que a nota do Capítulo 89 da TIPI, invocada pela Contribuinte, "*em nada lhe aproveita em tal situação*", uma vez que esta diz respeito a peças e acessórios de embarcações que se apresentem isoladas.

Por todo o exposto, conheço em parte o Pedido de Reconsideração e ao mesmo, nesta parte, nego provimento para manter, em sua integralidade, o acórdão de folhas 98 a 107. Quanto à parte do Pedido de Reconsideração não conhecida, determino a remessa dos autos ao Terceiro Conselho de Contribuintes, órgão competente para analisar a questão.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT